

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
CAMPUS A. C. SIMÕES  
SERVIÇO SOCIAL

BRUNA STEFANNE SILVA DE OLIVEIRA

**O ENCARCERAMENTO FEMININO E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS  
HUMANOS NO BRASIL.**

Maceió– AL

2025

BRUNA STEFANNE SILVA DE OLIVEIRA

**O ENCARCERAMENTO FEMININO E AS VIOLAÇÕES DOS  
DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Serviço Social da  
Universidade Federal de Alagoas, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharelado em Serviço Social.

Orientador: Profª. Elvira Simões Barretto.

**Catálogo na Fonte Universidade Federal de Alagoas Biblioteca Central**

**Universidade Federal de Alagoas**

**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

O48e Oliveira, Bruna Stefanne Silva de.

O encarceramento feminino e as violações dos direitos humanos no Brasil / Bruna Stefanne Silva de Oliveira. – 2025.

54 f. : il.

Orientadora: Elvira Simões Barretto.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 51-54.

1. Sistema carcerário - Mulheres. 2. Violação. 3. Direitos humanos. 4. Políticas públicas. I. Título.

CDU: 343.261(81)-055.2

BRUNA STEFANNE SILVA DE OLIVEIRA

**O ENCARCERAMENTO FEMININO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido  
à banca examinadora do curso de Serviço  
Social da Universidade Federal de Alagoas  
e aprovada em 20 de março de 2025.

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Elvira Simões Barretto

**Banca Examinadora**

---

1º Examinador:

---

2º Examinador:

Data de aprovação:    /    /

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Senhor Jesus, por me ajudar a superar as dificuldades e momentos difíceis, por me dar a força necessária para prosseguir e finalizar a graduação em Serviço Social, e por sempre me guiar na trajetória acadêmica na Universidade Federal de Alagoas.

Agradeço também, a minha mãe Maricélia Lima da Silva e a minha avó materna Marinalva Macena de Lima, por serem meus maiores exemplos de força, garra e determinação e por se esforçarem ao máximo para ver os meus sonhos acontecerem, vocês são o meu Porto Seguro.

Um agradecimento especial também ao meu namorado, Wlandamir Wisley Santos, por ser a minha calmaria nos dias mais caóticos, por sempre me tranquilizar e está comigo em todos os momentos, obrigada por acreditar em mim, mesmo quando nem eu mesma acredito, obrigada por ser o meu melhor amigo e companheiro de vida, a você todo o meu amor e gratidão.

Agradeço à minha orientadora Elvira Simões Barretto, por me auxiliar em todo o processo até o presente dia e por ter aceitado orientar o meu trabalho de conclusão de curso. Admiro a profissional que és, os meus sinceros agradecimentos por toda colaboração.

Agradeço também a Banca Examinadora pela disponibilidade em avaliar o meu TCC. E por último, mas não menos importante, agradeço imensamente a todos os professores que passaram pela minha vida acadêmica na Universidade, cada um de vocês moldaram a aluna que fui e a profissional que serei, fica aqui a minha eterna gratidão e carinho. Me esforçarei para ser uma profissional íntegra e justa. Aplicando sempre o código de ética em minha atuação profissional.

Meus profundos agradecimentos a todos os que diretamente ou indiretamente me ajudaram a trilhar esse caminho até aqui.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.”

Ayrton Senna da Silva.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho, primeiramente a Deus, pois Ele me ajudou em toda trajetória, me dando a força e a coragem necessária para ir em busca do meu sonho e realização na minha jornada acadêmica, por sempre me iluminar e está comigo. Também, sou imensamente grata a minha família que sempre me apoiaram e me deram incentivo. A minha orientadora, meus sinceros agradecimentos, pois desde o primeiro momento se mostrou disponível para me ajudar e tirar todas as minhas dúvidas, mostrou empenho, cuidado e dedicação para o presente trabalho. Enfim, quero agradecer a todos os presentes envolvidos que se dedicaram a este momento.

# **O ENCARCERAMENTO FEMININO E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

## **FEMALE INCARCERATION AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN BRAZIL**

### **RESUMO**

É notória a invisibilidade da importância das mulheres encarceradas perante o Estado e a sociedade civil, visto que elas são desconsideradas enquanto sujeitos de direitos e, por isso, expostas a tratamentos desumanos nas penitenciárias brasileiras, legitimando assim inúmeras violações. Dessa forma, se faz necessária a reflexão sobre essa problemática, analisando as expressões da questão social que levam as mulheres à privação de liberdade, bem como entendendo como se dá a vivência destas nas prisões do país, e refletindo sobre os motivos pelos quais a Lei da Execução Penal (Lei n. 7.210/84) e as regras de Bangkok, entre outros dispositivos normativos, não se efetivam na prática. Mediante a isso, o presente trabalho de Conclusão de Curso, consiste em uma pesquisa bibliográfica acerca do encarceramento feminino no Brasil e as violações dos Direitos Humanos, na observância dos dados alarmantes de mulheres em situação de cárcere, tendo em vista a violência institucionalizada que essas mulheres enfrentam diariamente na realidade do sistema prisional brasileiro, bem como na ausência de políticas públicas efetivas e consistentes para promover o respeito e a dignidade da pessoa humana, conforme expresso no art.5 da CF/ 1988.

**Palavras-chave:** sistema carcerário; violação; direitos humanos; políticas públicas; mulheres.

## **ABSTRACT**

The invisibility of these women is notorious, before the State and civil society, since they are disregarded as subjects of rights, that's why, are dehumanized in Brazilian penitentiaries, thus legitimizing numerous violations. That way, it is necessary to reflect on this problem, analyzing the expressions of social issues that lead women to deprivation of freedom, as well as understanding in more depth how their experience occurs in the country ;sprisons, and for what reasons the Criminal Execution Law (Law no. 7,210/84) and the Bangkok rules are not effective in practice. Through this, this course conclusion work,consists of a bibliographical research on female mass incarceration in Brazil, in compliance with the alarming data of women in prison, taking into account the institutionalized violence that these women face daily in the reality of the Brazilian prison system, as well as in the absence of effective and consistent public policies to promote respect and dignity for the human person, as expressed in art 5 of CF/1988.

**Keywords:** prison system, violation, human rights, public policies, women.

**LISTA ABREVIATURA E SIGLAS .....11**

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES .....12**

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                                     |           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                             | <b>13</b> |
| <b>2</b> | <b>CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL, MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE E EGRESSAS.</b>                          |           |
| 2.1      | História do Sistema Prisional Brasileiro... ..                                                                      | 16        |
| 2.2      | Perfil das Egressas no Brasil .....                                                                                 | 19        |
| 2.3      | Determinantes Sociais que levam a mulher a ser privada de liberdade.....                                            | 24        |
| <b>3</b> | <b>VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: MATERNIDADE NO CÁRCERE, CULPABILIZAÇÃO DA MULHER E O PRECONCEITO</b> |           |
| 3.1      | Ausência da efetivação de direitos e a violação dos direitos humanos das mulheres.....                              | 26        |
| 3.2      | Maternidade no Cárcere .....                                                                                        | 29        |
| 3.3      | Culpabilização da mulher e o preconceito da sociedade.....                                                          | 34        |
|          | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                   | <b>44</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                            | <b>46</b> |

## **LISTA ABREVIATURA E SIGLAS**

LEP - Lei de Execução Penal.

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ART- Artigo.

CF- Constituição Federal.

ECA- Estatuto da criança e do adolescente.

INFOPEN-Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

CEDAW- Convenção sobre a Eliminação todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

### **GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Faixa etária das mulheres encarceradas no Brasil 20

Gráfico 2 - Etnia/Cor/Raça mulheres encarceradas no Brasil 21

Gráfico 3 - Estado civil das mulheres encarceradas no Brasil 22

Gráfico 4 - Escolaridade das mulheres encarceradas no Brasil 22

Gráfico 5 - Quantidade de incidência por tipo penal: Feminino 23

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso abordará acerca do encarceramento feminino e as violações dos Direitos Humanos no Brasil, bem como seus efeitos para a vida da população feminina carcerária no país.

Diante do que foi exposto, esta pesquisa se indaga sobre as seguintes questões: Como se dá essas violações dos Direitos Humanos? e quais as consequências do encarceramento na realidade vivenciada por inúmeras mulheres? Essas são as perguntas centrais que nortearão o desenvolvimento da presente monografia.

E o objetivo geral da pesquisa consiste em apresentar como o encarceramento feminino se apresenta no contexto brasileiro e os específicos consistem em estudar os determinantes econômicos e sociais para o encarceramento feminino no Brasil. E a metodologia da pesquisa que foi utilizada para a elaboração do presente trabalho de conclusão de Curso foi a Pesquisa Bibliográfica. Tendo como finalidade estudar acerca do encarceramento feminino no Brasil, buscando o aprofundamento sobre as expressões da Questão Social na vida das encarceradas, relacionando assim com a criminalidade.

E para isso, a Pesquisa Bibliográfica empregada no presente trabalho foi de cunho descritivo, onde foi utilizado o conhecimento presente tanto em livros, quanto em artigos e outros trabalhos acadêmicos que exploraram a mesma temática tratada neste Trabalho de Conclusão de Curso. Ademais, a abordagem empregada é de caráter quantitativo, visto que buscou-se trazer dados estatísticos para dar mais notoriedade e importância ao tema.

Diante do exposto, pode-se compreender que a temática é de suma importância e por isso é objeto de estudo na área do Direito Penal, Criminologia, Estudo Étnicos e Raciais e de Gênero, bem como para toda a sociedade brasileira e o mundo, pois relaciona-se com a questão penal (sistema penitenciário brasileiro — precisando de mudança estrutural), e sobretudo, relaciona-se com a área dos Direitos Humanos, pois é de conhecimento geral que as mulheres são “invisíveis”, dentro da perspectiva da sociedade, e dentro do sistema penitenciário brasileiro, decorrente de inúmeros fatores.

Também é importante salientar que o tema foi escolhido, baseado na exposição de uma aula sobre a referida temática, na Universidade Federal de Alagoas, na Faculdade de Serviço Social, no qual, a professora se utilizou de um depoimento em formato de vídeo, onde as detentas falavam

como era a vida na prisão, e em seguida, ela explicou acerca da ausência da efetivação de direitos na realidade social das presas, no qual foi observado que os Presídios apresentam a falta de uma infraestrutura adequada para comportar as necessidades femininas, entre outros sérios problemas, que será abordado ao decorrer do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Então, ao decorrer da referida aula, foi gerado um desejo por querer me aprofundar no assunto, visto que enquanto graduanda em Serviço Social é de suma importância que nos aprofundemos em conhecer a realidade social que nos cerca para que dessa forma, possamos lutar pelos direitos e garantias fundamentais dos grupos mais vulneráveis da nossa sociedade. Ademais, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera mulheres em todo o mundo, batendo o registro de 42 mil presas, perdendo apenas para os Estados Unidos, no qual a população feminina privada de liberdade corresponde a 211 mil, e a China cuja população encarcerada corresponde a 145 mil, segundo um levantamento global sobre mulheres presas publicado pela quinta edição do World Female Imprisonment List (WFIL). Outro dado, assustador, é da segunda edição do Infopen, onde foi observado que 74% das unidades prisionais brasileiras procuram atender ao público masculino, enquanto apenas 7% dos estabelecimentos penitenciários são destinados ao público feminino. O encarceramento feminino em massa, é uma temática importante a ser estudada e investigada mais a fundo por estarmos diante da violência de gênero institucionalizada.

E essa realidade traz grandes reflexões acerca dos motivos que levam tantas mulheres a perderem sua liberdade de locomoção, e do que esse encarceramento acarreta para as suas vidas. Mediante a essa problemática, no Brasil, buscou-se trazer um recorte histórico sobre o sistema prisional e investigando os dados da população feminina encarcerada no país, para que dessa forma fosse traçado o perfil dessas mulheres nos diferentes aspectos sociais e socioeconômicos, além de estudar sobre as políticas públicas relacionadas a essa questão.

Outrossim, se faz necessário conceituar o encarceramento. O encarceramento é o ato ou efeito de encarcerar-se; encerramento em cárcere; aprisionamento; reclusão. E segundo definição do Vade Mecum (2017), encarcerar é separar do trato social; recolher ao cárcere ou à prisão.

De acordo com o supracitado, pode-se observar que o número de mulheres encarceradas no Brasil é bastante elevado, dessa forma se faz necessário a compreensão do contexto histórico, desde a gênese das prisões até a contemporaneidade para que possamos entender as raízes dos problemas do sistema penitenciário brasileiro para a vida em sociedade, em particular das mulheres em situação de privação de liberdade.

Em conformidade com o que foi apresentado, se faz necessário conceituar o que é a violação dos direitos humanos. Segundo Souza (2023), a violação de direitos é quando ocorre um desrespeito ao que está previsto no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, e tais violações podem ser realizadas por agentes de Estado ou por civis, pessoas físicas. E segundo Ignácio (2020), a violação de direitos ocorre de inúmeras formas, como a tortura e os maus tratos. A autora afirma que

a tortura é o ato de aplicar a indivíduos dor e sofrimento intencionalmente por meio de mecanismos desumanos com uma finalidade específica, para castigar, intimidar, ameaçar, obter informações, confissões ou submissão de alguém à vontade de outrem pela imposição de dor física ou intenso sofrimento mental

Conhecer que assim, nós enquanto sociedade civil, lutemos para que os direitos humanos sejam respeitados, e assim contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária, onde não há preconceito, discriminação e subjugação da mulher. E dessa forma não fique apenas na “teoria” de tratados internacionais e outros documentos, que são conquistas importantes e fruto de muitas lutas, mas que, não estão sendo efetivados na realidade das mulheres brasileiras.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL, MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE E EGRESSAS.**

Então, abrangendo o contexto histórico mundial, a primeira penitenciária feminina surgiu na Holanda, em 1645 (Freitas, 2014, p. 1) e, alguns séculos depois, foi criada também a primeira penitenciária feminina, dessa vez na cidade de Nova York, instituição mantida sob o controle da Igreja Católica e que funcionava à margem do sistema carcerário formal (Andrade apud Machado, 2017). Nesses locais, o objetivo não era a ressocialização das detentas, mas sim seu isolamento da sociedade (Andrade, 2017).

Isso porque os índices de criminalidade e de aprisionamento de mulheres eram baixos e, em decorrência disso, o Estado não sentia a necessidade de se preocupar com o tema. Dessa forma, as mulheres presas eram tratadas de forma severa, como delinquentes ocasionais, vítimas de sua debilidade moral, que era altamente censurável na época (Freitas, 2014, p. 1).

Outro grave problema decorrente da ausência da preocupação do Estado, era a falta de estabelecimentos específicos, dignos de abrigá-las, ao invés disso, havia a “adaptação” de presídios masculinos ou de prédios construídos para outras finalidades, para abrigar as mulheres encarceradas, não levando em consideração, suas particularidades e especificidades. Em consequência disso, essas adaptações não resguardavam o tratamento digno à mulher enclausurada e, com o crescimento constante da população carcerária feminina, surge outro problema, a superlotação desses locais, gerando a escassez de água, luz e problemas na coleta de lixo. (Cerneka, 2009, p. 6).

Somado a isso, se faz necessário salientar que as prisões femininas eram intimamente ligadas à questão religiosa, havendo a imposição de medidas eclesiais de controle comportamental. É o que se verifica: Os mosteiros e espaços de formação intelectual para as mulheres foram transformados no final da baixa idade média em cárceres destinados para a

correção daquelas que se supunham ser pervertidas. Todos os escritos dirigidos às mulheres do século XII ao final do século XV pregavam um comportamento destinado ao controle de instintos demoníacos das mulheres. (Zaninelli, 2015). No tocante à difusão penal e religiosa, Oliveira (2017) destaca que o cárcere de mulheres em seus primórdios deveria funcionar como uma forma de internato religioso cabendo às freiras auxiliar nos cuidados com a moral e os bons costumes, além de exercer um trabalho de domesticação das presas e uma vigilância constante da sua sexualidade, assim criava-se a expectativa de que, ao abrirem as portas do presídio, a egressa estaria definitivamente transformada em um novo ser. (Silva; Borba; Baraldi, 2021).

## **2.1 História do Sistema Prisional Brasileiro.**

É importante destacar que durante o período da Idade Média, surgiram as primeiras prisões, como uma forma de punir os padres por não cumprirem corretamente com suas obrigações. Lá eles ficavam para meditar e se arrepender dos seus atos. O Hospício de San Michel, em Roma, foi a primeira instituição penal construída no mundo. O local era destinado ao encarceramento dos jovens que tinham condutas condenadas pela sociedade, chamados de “meninos incorrigíveis”. (Manganelli, 2024).

De acordo com Michel Foucault, os povos primitivos utilizavam a privação da liberdade para aplicar medidas punitivas. Os castigos repressivos eram baseados nas mais variadas formas de vingança como a tortura. A maneira de punir indivíduos por atos cometidos variava de acordo com a cultura e a civilização, até o surgimento das primeiras prisões.

Após a breve contextualização global, adentraremos no contexto brasileiro, no qual, o primeiro estabelecimento prisional foi inaugurado em 1937, na cidade de Porto Alegre, intitulado Instituto Feminino de Readaptação Social (Machado, 2017, p. 44), local fortemente influenciado pelas instituições religiosas, que o dirigiam (Machado, 2017, p. 44). Contudo, ao contrário do que se imagina, essa influência religiosa não era garantia de resguardo da integridade física e psicológica das presas, sendo comuns relatos de abusos e constrangimentos sofridos por elas (Oliveira, 2017).

Motta (2011, p. 91) definiu a prisão brasileira como “um misto de repugnância moral e física: mistura de acusados com criminosos, de acusados com vítimas de calúnias. A prisão é um depósito de todos os vícios, um antro infernal nela tudo se acha confundido”.

As unidades prisionais brasileiras apresentam diversos males, como superlotação, denúncias de tortura, ausência de assistência jurídica e de tratamento médico, má qualidade da alimentação, ociosidade do encarcerado, falta de oportunidades, entre outros. Ademais, o investimento estatal no sistema carcerário é mínimo e os condenados acabam sendo uma parcela esquecida da sociedade (Nunes, 2013).

A prisão é um local de sofrimento, onde as pessoas são submetidas a diversos tipos de privação, que vão muito além da restrição do direito de ir e vir. Mesmo em países onde as instituições de cumprimento de pena são mais dignas, o sofrimento é uma característica compartilhada por todos os presos. (Mattos; Oliveira, 2009, p. 30).

Nesse sentido, cabe ao Estado e também a sociedade promover a reinserção social do condenado, que inicia dentro do próprio estabelecimento prisional por meio de um tratamento humanista, propiciando educação, saúde, trabalho e principalmente promovendo a reaproximação do condenado com a família (Nunes, 2013).

O mesmo autor (2013, p. 274) enfatiza que o problema do Brasil não é a pena privativa de liberdade, mas sim o ambiente prisional em que lá vegetam seus encarcerados. Em verdade, a falência não é da pena de prisão, mas sim do espaço físico onde são encarceradas pessoas inocentes e criminosas, que sem oportunidade de regeneração e levados pela violência física e moral a que são submetidos, quando conseguem sobreviver naquele ambiente tormentoso e voltam ao convívio social, cometem novos crimes, mais graves que aqueles que os levaram à prisão pela primeira vez.

O sistema prisional brasileiro, há muito tempo, está despreparado para satisfazer suas finalidades essenciais de reabilitação e de reinserção do condenado à sociedade (Neves; et al., 1997) Gomes Neto (2000, p. 92) explica que “o quadro atual é extremamente dramático, não só pela total ineficiência das políticas adotadas pelo Estado, como também pela sociedade em geral, que prefere desconhecer ou até mesmo ignorar a realidade e a gravidade do problema prisional do país.”. Ou seja, não é do interesse do Estado melhorar as condições do sistema prisional, visto que o sistema prisional tem uma função no capitalismo, que é conter a população marginalizada.

Nunes (2013, p.342) pontua que um dos maiores males carcerários no Brasil, é o tratamento oferecido ao detento dentro das nossas unidades prisionais. Pelo contrário, os presidiários são tratados como animais irracionais, sem nenhuma preocupação com a condição de ser humano, sem se falar que os castigos físicos e morais são deveras costumeiros, lamentavelmente. A própria lei, muitas vezes, contribui para esse quadro de absoluto descaso com quem cometeu um delito.

Atualmente, as prisões servem apenas como depósitos transitórios de indivíduos. Nesses locais, não se busca por meio da disciplina, educar aquele que ingressa na prisão, viabilizando sua ressocialização, mas somente manter a ordem. (Mattos; Oliveira, 2009).

Soma-se a isso o problema anteriormente mencionado e observado em contexto mundial: os estabelecimentos prisionais destinados às mulheres eram, adaptações de antigas penitenciárias masculinas, que não possuíam estrutura adequada para abrigá-las. E essa falta de providências por parte do Estado para prover um adequado local de custódia para as mulheres deve-se à sua baixa

representatividade na população carcerária: menos de 400 mulheres presas no país, entre condenadas

e processadas detidas, de acordo com Lemos Britto, responsável por entregar um relatório da situação prisional brasileira ao Ministro da Justiça (Andrade, 2011, p. 26) Gusso (2013, p. 49) destaca “a República muito pouco fez pelos corpos excluídos ou vilipendiados de direitos”. As mulheres sempre foram excluídas de direitos e o novo código repressivo manteve essa rotina. Apesar da libertação dos escravos, a legislação não diminuiu a exploração, miséria e desigualdade entre homens e mulheres (Gusso, 2013).

Segundo Silva (2012) “no caso brasileiro, o abismo existente entre a legislação formal e as práticas punitivas empregadas pelas agências repressoras tem sido uma característica que perdura desde o período colonial, atravessa o império e se prolonga pelo regime republicano”. Ainda que a função de regeneração do cárcere estivesse formalmente na lei, o tratamento recebido pelos presos praticamente impossibilitava qualquer possibilidade de reabilitação (Santos, 2009).

Consoante a isso, por pressão dos especialistas para que esse problema fosse solucionado, foi promulgado o Código Penal de 1940 que, em seu artigo 29, §2º determinava que o cumprimento de pena fosse feito em local especial para pessoas do sexo feminino e, na falta deste, em um espaço reservado nos estabelecimentos prisionais masculinos. Um exemplo de local de custódia feminino criado posteriormente à promulgação deste Código é a Penitenciária de Mulheres de Bangu, construída em 1942 (Andrade, 2011, p. 43). Não obstante, apesar da existência de previsão legal que tentava regulamentar um local apropriado para custodiar mulheres, era de se observar que, infelizmente, a lei vinha sendo ignorada. O que realmente se observava era que adaptações em prédios originalmente construídos para fins diversos da prisão feminina continuavam a ser feitas e, para piorar, permanecia-se a influência religiosa nesses locais, ao contrário do que ocorria nas prisões masculinas (Mocellin, 2015, p. 2). Tudo isso demonstra a permanência da omissão estatal no que diz respeito ao sistema penitenciário feminino.

Nunes (2023) expõe que a atual concepção de Estado Democrático de Direito tem fortalecido um poder penal punitivo/repressivo de extrema violência, com políticas de tolerância zero, e o encarceramento é utilizado como mecanismo de extermínio das classes e sujeitos sociais indesejáveis.

O sistema prisional que não propicia condições dignas ao cidadão, geralmente reflete em reincidência criminosa, aumento da criminalidade como forma de repúdio a violência perpetrada pelo poder público. Como consequência ao Estado, a possibilidade de indenização pelos danos físicos e principalmente psicológicos aos condenados. O sistema é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, sinônimo de falência do Estado Disciplinador, que gera revolta de classes sociais e insegurança pública (Kloch; Motta, 2008). Problemas sociais elevam os índices de criminalidade devido à ausência de oportunidade de emprego e falta de condições de saúde e educação. Geralmente são homens e mulheres responsáveis pelo sustento da família que enxergam no crime o único caminho para a sobrevivência. Aliado a isso, ressalta-se que a ausência de políticas sociais tem contribuído para a elevação dos índices de criminalidade. (Nunes, 2013, p. 13).

“As prisões permitem que essa sociedade descarte pessoas que enfrentam sérios problemas e não reconheça que muitas delas estão apenas ferindo a si mesmas e precisando de ajuda. São simplesmente descartadas. Como um número desproporcional de pessoas atrás das grades pertence as minorias étnicas e raciais, o racismo estrutural facilita esse processo.” (DAVIS, 2012, p.41). Visto que o capitalismo não consegue empregar todos os indivíduos, pois vive o antagonismo entre capital e trabalho. Enquanto uns enriquecem, outros empobrecem. Parte da massa de desempregados é contida pelo sistema prisional.

Algumas leis até estabelecem instrumentos essenciais para a ressocialização do condenado, porém sujeita-se à decisão política, que geralmente se manifesta no sentido de ampliar o encarceramento, endurecendo as penas e contribuindo para que o condenado deixe a prisão muito mais preparado para o crime do que para a convivência social (Nunes, 2013, p. 370).

## **2.1 Perfil das egressas no Brasil**

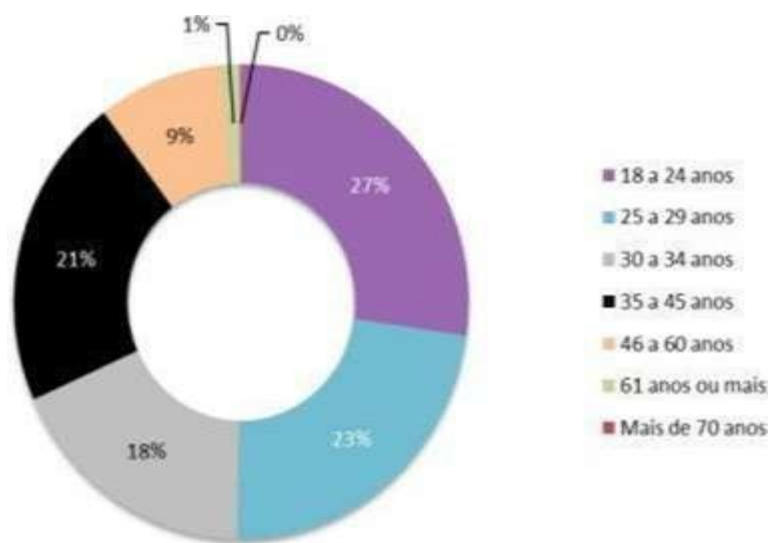
Quanto ao perfil das mulheres privadas de liberdade, as estatísticas revelam a vulnerabilidade e exclusão social, tendo em vista que, em sua larga maioria, têm origem em classes populares, com baixa instrução e exclusão do mercado formal de trabalho. Dados elucidam que a maioria das mulheres presas é negra (62%), jovem (o maior índice de presas está na faixa etária de 18 a 29 anos) com baixa escolaridade. Cerca de 66% da população prisional feminina ainda não acessou o Ensino Médio, tendo concluído, no máximo, o Ensino Fundamental, e apenas 15% da população prisional feminina concluiu o Ensino Médio (2017, p. 40).

Segundo Borges (2022) como a maioria das egressas do sistema prisional brasileiro são jovens, mães, provedoras do lar, com baixa escolaridade, e em sua maioria, negras são aquelas que acumulam marcadores sociais de vulnerabilidade. Pois ocupam a base da pirâmide socioeconômica. E, antes da prisão, já encontraram resistência para a entrada no mercado formal de trabalho. E segundo entrevista dada pelo Juiz de Direito Jesseir Coelho de Alcântara, em 2015, outras se envolvem amorosamente com rapazes usuários ou traficantes de drogas. E há aquelas que são usadas pelos parceiros e acabam na prisão.

“A maioria destas mulheres vêm de estratos sociais mais marginalizados e excluídos socialmente, e não têm os meios financeiros ou o conhecimento jurídico ou de capital para fornecer-se com a defesa jurídica adequada.” (Boiteux 2016, p.5). Ou seja, além da maioria dessa população ser mãe solo, geralmente elas também nunca sequer terminaram o ensino médio, são geralmente mulheres da periferia, com pouco acesso a uma vida digna e de oportunidades de crescimento e ascensão social. Diante disso, quando estas mulheres são presas, elas não têm recursos financeiros para serem representadas por advogados ou pagar a fiança, o que dificulta ainda mais sua situação.

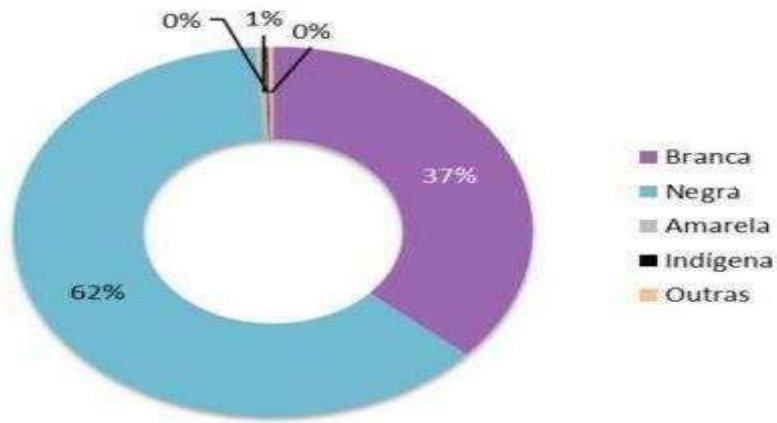
Devido a isso, a prisão dessas mulheres não traz consequências apenas para si próprias, mas também para seus filhos. Pois geralmente, as mesmas vêm de um contexto de profunda desigualdade e privação. Pois é de conhecimento geral que a falta de oportunidades, o desemprego se constituem como expressões da Questão Social refletidas no cotidiano das encarceradas.

**Gráfico 1 - Faixa etária das mulheres encarceradas no Brasil.**



\* Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2018.

O gráfico acima apresenta a distribuição etária das mulheres encarceradas no país, com base nos dados do INFOPEN (2018). A maioria das mulheres presas no Brasil é jovem, concentrando-se na faixa etária de 18 a 24 anos. Esse dado reforça que o encarceramento afeta predominantemente mulheres em idade produtiva, muitas delas mães e provedoras do lar. Além disso, evidencia-se a vulnerabilidade social dessas mulheres antes da prisão, enfrentando dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e à educação.

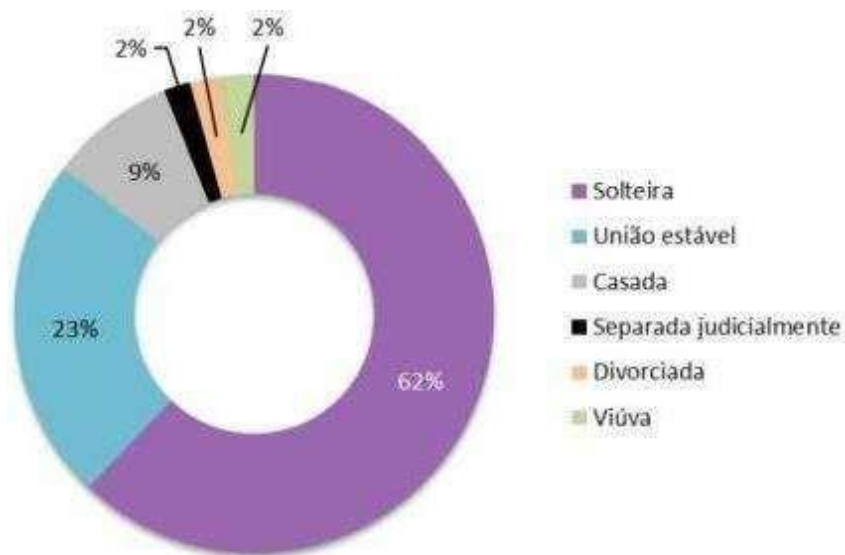
**Gráfico 2 - Etnia/Cor/Raça mulheres encarceradas no Brasil**

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2018.

As prisões permitem que essa sociedade descarte pessoas que enfrentam sérios problemas sociais e não reconheça que muitas delas estão apenas ferindo a si mesmas e precisando de ajuda. São simplesmente descartadas. Como um número desproporcional de pessoas atrás das grades pertence a minorias étnicas e raciais, o racismo estrutural facilita esse processo. (DAVIS, Angela, p. 40).

“Devido à colonização, à escravização e outras formas históricas de violência racista, o uso efetivo do sistema de justiça criminal para descartar permanentemente grande parte da juventude de minorias étnicas e raciais é bastante consistente com modos anteriores de desumanização e destruição racistas.” (DAVIS, Angela, p. 41). Então, pode-se depreender que devido a herança escravista as mulheres negras ainda são a parcela da marginalizada e excluída da sociedade. Então, elas são poupadas de ter acesso a oportunidades de crescimento e acesso aos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, o Estado Penal promove uma criminalização dessas mulheres.

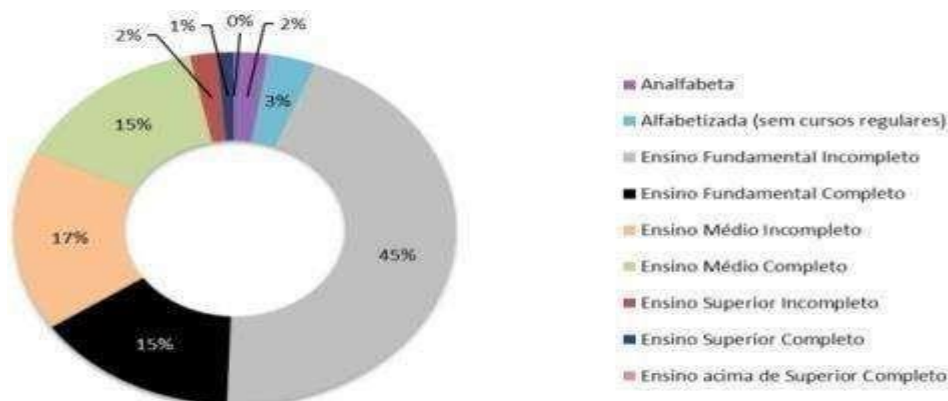
**Gráfico 3 - Estado civil das mulheres encarceradas no Brasil.**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2018

Os dados apontam que uma parcela significativa das mulheres presas são solteiras ou mães solo. Esse fator reforça a vulnerabilidade dessas mulheres, que muitas vezes assumem a responsabilidade pelo sustento da família sem suporte adequado. A criminalização dessas mulheres está frequentemente relacionada à necessidade de sobrevivência, ou que leva a situações de risco e a eventual prisão.

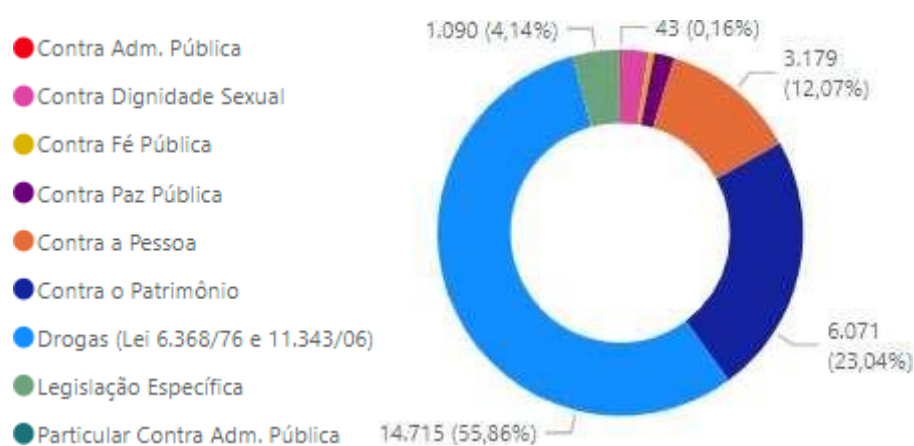
**Gráfico 4 - Escolaridade das mulheres encarceradas no Brasil**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2018.

O gráfico revela que a maioria das mulheres presas possui baixa escolaridade, sendo que muitas não concluíram o ensino fundamental. Apenas uma pequena parcela conseguiu concluir o ensino médio. Esse fator reforça a relação entre a falta de acesso à educação e o encarceramento, evidenciando que mulheres com menor nível educacional são mais vulneráveis à marginalização social e ao sistema penal.

**.Gráfico 5 – Quantidade de incidência por tipo penal: Feminino.**



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, 2021. \*Excluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícia, e bombeiros militares.

Este gráfico demonstra os crimes mais cometidos por mulheres no Brasil. Segundo os dados do INFOPEN (2021), os delitos mais frequentes estão relacionados ao tráfico de drogas, seguidos por crimes contra o patrimônio. Esse dado reforça a tese de que muitas mulheres entram no sistema prisional devido a condições de vulnerabilidade social, sendo o tráfico uma das poucas opções de sustento para elas. A criminalização do pequeno tráfico tem contribuído para o aumento da população carcerária feminina nos últimos anos.

A prisão não as ajuda, nem para tratar a dependência química- se for preciso , tampouco para lidar com os problemas econômicos que as levaram a vender drogas – quando esse foi o problema. A lei de drogas (Lei n. 11. 343/2006) possibilita a determinação pelo juiz de um tratamento para dependentes químicos, em vez de pena de prisão. Porém, a grande maioria ainda fica presa em vez de receber o tratamento (por falta de opções de tratamento e por falta de critérios claros na hora da prisão para definição de enquadramento como traficante ou usuária).

## 2.2 Determinantes sociais que levam a mulher a ser privada de liberdade

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948. É uma norma internacional a ser seguida por todas as nações, com o intuito de definir os direitos e liberdades fundamentais e proteger os direitos humanos. É uma recomendação de tipo especial, aprovada em forma de resolução e tecnicamente não apresenta força de lei, mas durante os anos, o documento ganhou força normativa e é adotada por juristas, tribunais e cortes internacionais. Nunes (2023, p.27)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) dispõe especialmente em seu artigos 2º e 7º sobre a igualdade a que têm direito todos os cidadãos, sem distinção de qualquer espécie, podendo estender essa disposição também quanto ao reconhecimento da identidade de gênero e da sexualidade, não devendo haver distinção, sob pena de violação de direitos humanos.

Nunes (2023, p.28 apud Comparato 2017, p. 238) destaca que a Declaração “representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens”, sendo que sua efetivação “far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos”. Os direitos humanos representam evoluções históricas, num processo lento com início no pós - guerra. (Nunes, 2023). “Nascido em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio, 2004, p. 26).

Diante da evolução dos direitos humanos, Nunes (2023, p. 28 apud Comparato 2019, p. 72) alerta que “se admite que o Estado nacional pode criar direitos humanos, e não apenas reconhecer a sua existência, é irrecusável admitir que o mesmo Estado também pode suprimi- los, ou alterar de tal maneira o seu conteúdo a ponto de torná-los irreconhecíveis”

A violência perpetrada contra as mulheres é uma característica da desigualdade de gênero, um dos pilares de sustentação da inferioridade feminina que mulheres de todo o mundo sofrem, independentemente de cultura e ocorre nos espaços domésticos, públicos e nas instituições (Portella, 2009).

A alfabetização das mulheres começou a ser permitida com a Reforma protestante, nos séculos XVII e XVIII, apesar de o modelo social adotar o patriarcalismo, alguns governantes pregavam a alfabetização de todos, independentemente de sexo, visando ler a Escrituras. Ocorre que esse processo de alfabetização iniciou em casa, com o homem como referência (Ferraz, 2013).

No Brasil, a mulher não teve tratamento diferente, pois durante muito tempo foi considerada um ser inferior ao homem. No período colonial permitiam ao marido “emendar a mulher das más manhas pelo uso da chibata” (Azevedo, 1985, p. 37), uma forma legalizada de violência contra mulher sendo institucionalizada.

Com relação ao acesso à educação da mulher no Brasil, as mulheres foram admitidas em colégios em 1827, mas com ensino de pouca qualidade. Em 1935, tivemos a escola formadora de moças no Rio de Janeiro. Com relação ao ensino universitário, o acesso foi mais tarde: Em 1870, enquanto as americanas e europeias já tinham conquistado o direito de frequentar importantes universidades, as brasileiras ainda eram impedidas de ingressar em instituições de ensino superior. Este bloqueio teve fim em 1879, mas, mesmo assim, poucas eram as mulheres que conseguiam se formar e arrumar emprego à altura de sua capacitação (Ferraz, 2013, p. 84).

Essas raízes históricas perpassam o tempo e ainda refletem-se na vida das mulheres, que continuam lutando por dignidade em suas vidas. Pois, como mencionado anteriormente, e baseado em estudos como “Prisioneiras” de Drauzio Varella, os determinantes sociais que condenam a mulher duas vezes, tanto no âmbito penitenciário quanto socialmente, diz respeito ao estigma que pessoas do gênero feminino não poder cometer tais crimes, como tráfico de drogas e afins, pois a sociedade espera da mulher que ela cumpra seu papel social na estrutura familiar e não que o viole ao infringir a lei penal. Então o que ocorre quando esta mulher comete um crime, é que ela enfrenta as punições sociais: rejeição familiar e abandono, tendo que lidar com a solidão que se faz presente no cárcere, visto que é uma realidade das egressas no Brasil. É importante mencionar que, quando é alguém do gênero masculino não ocorre o abandono, pelo contrário, eles costumam receber muitas visitas na prisão, inclusive o direito a visitas íntimas.

É importante destacar também que, a Igreja Católica exerceu forte influência para a mulher ser vista como “inferior” ao homem, como destacam:

A partir do século XVIII, passou-se a admitir que as mulheres são tão humanas como os homens, embora muito diferentes – diferença que não está apenas no corpo, mas no caráter e na personalidade das mulheres. Dado que a função precípua destas é a procriação, Deus, ou a natureza, teria feito esse ser com todas as características – físicas e mentais necessárias ao bom desempenho dessa tarefa (ARILHA; VILLELA, 2003, p. 95).

A ideia de igualdade entre os humanos exigia desfazer a concepção de mulher como ser humano inferior. Distinções entre homens e mulheres, até então entendidas como gradações do aperfeiçoamento humano, passaram a ser obsessivamente investigadas, visando desfazer a crença em corpos iguais, ou em qualquer semelhança entre homens e mulheres. Pois, se homens e mulheres eram iguais, como as mulheres poderiam ser consideradas inferiores? Dessa maneira, no clamor por igualdade, liberdade e fraternidade, as mulheres deixaram de ser um homem atrofiado para ganhar um sexo e corporeidade própria. (ARILHA; VILLELA, 2003,p.103).

Para Goetz (2007), a igualdade pode ser conceituada como justiça de gênero, que será o fim da desigualdade entre homens e mulheres. Para isso, se faz necessárias medidas para paralisar as desvantagens e subordinação que as mulheres sofrem em diversos setores, oportunizando maiores investimentos e acesso a oportunidades de desenvolvimento e capacidade de decidir sua própria vida. A justiça de gênero cobra de quem detém o poder garantias e ações preventivas,

(Nunes 2023) é necessária uma interpretação dos direitos humanos frente às relações de gênero estabelecidas estruturalmente nas sociedades, principalmente na situação das mulheres, grande vítima da discriminação de gênero, e com isso, ocupando uma posição de grande vulnerabilidade.

Os direitos declarados inatos e invioláveis – vida, liberdade e propriedade, assegurados pela igualdade formal diante da lei – articulam-se justamente em torno da ideia de sujeito racional e da viabilização do projeto liberal-burguês de sociedade espírito individualista. Não respeitam as lutas e reivindicações históricas enfrentadas pelas mulheres, tratando-as nos mesmos moldes que os homens, sendo que materialmente estão longe desse patamar de igualdade. No que tange às mulheres encarceradas passam por diversas violações de direitos, pois estão inseridas num ambiente masculinizado, com estruturas inapropriadas as suas necessidades, sem contato com filhos e longe de vínculos familiares. (Nunes, 2023)

### **3.1 Ausência da efetivação de direitos**

Com relação às mulheres encarceradas, objeto de estudo deste trabalho de conclusão de curso, verifica-se diversos problemas e questões delicadas do cárcere feminino, como a situação da maternidade no cárcere, a gravidez, a extensão dos efeitos do cárcere aos filhos, a manutenção de vínculos familiares e afetivos, a efetivação do direito à visita íntima, a concessão de prisão domiciliar diante de instalações improvisadas nos presídios destinados a abrigar mulheres, dentre outros problemas institucionais (Siqueira, 2019. P.62).

Diante desse cenário, as mulheres encarceradas estão em situação de vulnerabilidade social, e isso quer dizer que estão em uma situação em que o conjunto de recursos e habilidades inerentes a um dado grupo social se revela insuficiente para lidar com o sistema de oportunidades oferecido pela sociedade. Assim, a prisão opera de modo extremamente funcional ao selecionar a população que se encontra na marginalidade social. O que se visualiza é um sistema penal que se configura como uma instância do controle social, que nada mais é do que uma contínua seleção e reprodução das relações de desigualdade de produção, em conjunto com outras formas de controle social

formal e informal (Ávila, 2013, p. 206).

Nega-se a esses indivíduos acesso aos diversos direitos fundamentais, como educação, trabalho e moradia. Isso tudo se dá por meio de uma distribuição desigual da precariedade da vida. Quanto ao direito à educação, são notórios os reflexos diretos que a precariedade da educação brasileira gera em outras áreas, como a da saúde, índices de mortalidade e, principalmente, no sistema carcerário. Nana Queiroz relata em sua obra “presos que menstruam” sobre a gravidez e o nascimento dos filhos no ambiente prisional, havendo a preferência pela pena privativa de liberdade, tornando o exercício na maternidade um desafio e ocasionando um acúmulo de experiências negativas.

O último levantamento do Ministério da Justiça mostrava que 166 crianças viviam no sistema prisional no país. Destas, só 62 estavam em locais dignos [...]. As demais moravam em presídios mistos, com pouca ou nenhuma adaptação para recebê-las. [...] quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para adoção a vê-los vivendo em tais condições (Queiroz, 2017, p. 361)

Segundo Duque (2022), entre os muitos efeitos negativos que a privação de liberdade pode acarretar à mulher, o ato de gerar uma vida nessa circunstância também afeta drasticamente a gestação e influência diretamente na criança, uma vez que muitas mulheres acabam ganhando os seus filhos na prisão, lhes sendo assegurado permanecer com eles durante o período de 120 dias de amamentação. Assim, a pena estende-se também aos filhos ao ter que ser amamentados e cuidados no cárcere, não possuindo a infraestrutura adequada para o exercício da maternidade. Além desse problema, ainda observa-se o descaso do Estado, visto que a maior parte das mães presas não recebem os devidos cuidados e, quase sempre, as enfermarias e creches são construídas em celas adaptadas ou ainda, a falta de profissionais de saúde, condições básicas de higiene e inexistência de equipamento especializado.

É importante dizer que a fertilidade da mulher não deve ser tratada como preconceito ou restrição, não pode o Estado intervir no direito à visita íntima ou abster-se de efetivá-la, nem mesmo no direito à maternidade. (Santos et al. 2019).

Segundo os autores supracitados afirmam ser muito importante e necessário que o Estado efetive todos os direitos inerentes a dignidade da mulher, de forma a ser escolhido por ela uma vez que o direito à maternidade e o direito à sexualidade são direitos facultativos. Por isso, deve primeiramente, incluir o direito à visita íntima no rol taxativo de direitos de acompanhamento especializado.

Como assinala Santos, Andrade e Belo, (2020) são muitas as formas de violação de direitos, vivenciada pelas mulheres dentro e fora do cárcere, e uma dessas violações é o direito à visita íntima. E é importante ressaltar que em março de 1999, a visita íntima foi regulamentada na Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Essa resolução assegurou a visita íntima para a pessoa presa de ambos os sexos. No entanto, as presas somente tiveram acesso às visitas íntimas em 2002 mediante às pressões e mobilizações de grupos defensores dos direitos da mulher. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres, 2ª edição (2018) isso decorre pois o Governo quer evitar gastos com a saúde e com questões sociais advindas da possibilidade de fertilização e futura gravidez dentro do cárcere, e fica evidente que ele quer evitar tais custos, inibindo o direito à visita íntima das encarceradas.

Pois há grandes chances de a mulher engravidar no Presídio, de acordo com o site Folha Vitória (2019), a faixa etária dos 20 anos é o auge da idade fértil, tendo em vista que as mulheres são mais férteis e têm melhores chances de engravidar. Quando chegam aos 32 anos, a fertilidade começa a cair gradualmente. A partir dos 35, a velocidade em que isso ocorre é acelerada. Quanto à faixa etária média das mulheres privadas de liberdade, segundo o INFOPEN de julho de 2016, é de 27% o número de mulheres com idade de 18 a 24 anos, de 23% daquelas que têm idade de 25 a 29 anos, de 18% as mulheres que têm idade entre 30 a 34 anos, e de 21% a média de 35 a 45 anos. De 45 anos em diante, cai bruscamente o número de mulheres reclusas. (Santos et al. 2019).

Pois, ao impedir alguns direitos, como o das visitas íntimas, o Estado está violando o direito à dignidade da pessoa humana, princípio absoluto previsto no artigo 1º, III, Constituição Federal de 1988, que abrange diversos direitos. Dentre eles o da dignidade sexual do ser humano. Assim também quando não é incluído no rol taxativo de direitos da Lei de Execução Penal. É importante destacar que o homem recebe as visitas, seja ela visita social ou visita íntima, ao contrário do que ocorre com as mulheres. Ou seja, evidencia-se que a dignidade humana da mulher presa é violada quando a visita íntima é impedida por alguns fatores de ordem econômica e financeira ou de preconceito intrínseco existente em todas as esferas da sociedade.

Portanto, a dignidade humana deve ser efetivada pelo Estado, visto que é um direito absoluto e intransferível. Dessa forma a legislação constitucional brasileira seria cumprida na prática. É importante salientar que a questão da visita íntima, totalmente vedada em algumas unidades prisionais, quando existe, está condicionada geralmente a requisitos como: comprovação de vínculo de parentesco, uso obrigatório de contraceptivos; ou são concedidas em condições inadequadas sem a privacidade devida. Em uma comparação histórica com as condições de encarceramento masculina pode-se depreender que há grande diferença, disparidade e discriminação na efetiva concessão do direito a visita íntima às presas. (Pastoral Carcerária 2007, p. 44). Conforme o médico e autor Dráuzio Varella, em seu livro *Prisioneiras*, afirma que: As visitas íntimas são essenciais para a

manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a desagregação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbio de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização. (Varella, 2017, p. 27 ). Os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o (a) preso (a) porque o leva a sentir que não foi excluído da comunidade. O processo de reinserção social produzir-se-á de forma natural e mais facilmente. (Mirabete, 2000, p. 728).

### **3.2 Maternidade no Cárcere.**

De acordo com Duque (2022) a maternidade no Cárcere é um processo muito doloroso para as mães, tendo em vista os inúmeros desafios que a maternidade coloca, e no sistema prisional esse processo é ainda mais dificultoso, isso deve-se a inúmeros fatores: enfermarias e creches construídas em celas adaptadas, falta de condições mínimas de higiene, falta de profissionais e inexistência de equipamento especializado, absorvendo as diversidades sociais existentes no local, tanto pela mãe, quanto pelo bebê.

De acordo com Duque (2022) devido a essa problemática, em 2009, a ex-coordenadora da Pastoral Carcerária nacional para questões femininas, Heidi Ann Cerneka, ressaltou a urgência na criação de políticas públicas voltadas para o tema, de acordo com Heidi Cerneka atender às necessidades das mulheres vai muito além, por exemplo, de garantir pré-natal para as gestantes. Um dado alarmante em relação ao problema da falta de infraestrutura adequada para as mulheres, em especial para as mães, é que de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional entre junho e dezembro de 2021, constatou que havia no total, 824.823 presos no período, sendo 42.280, mulheres, dos 1549 estabelecimentos penais existentes, 1180 são masculinos e apenas 138 femininos, além dos 231 mistos.

E de acordo com Guimarães (2017) as regras de Bangkok, é um documento produzido pela Organização das Nações Unidas- ONU, em 2010, esse documento estabelece que algumas regras para preservar os direitos das mães privadas de liberdade, bem como de seus filhos, sempre zelando pelo melhor para eles, para exemplificar destaca-se a higiene básica, como o fornecimento de absorventes, presença de pelo menos um médico qualificado no estabelecimento, cuidados com a integridade física e saúde mental da reclusa, além de tratamento especial para as gestantes, as que tenham acabado de dar à luz e lactantes, disposto nas regras 5 e 6, respectivamente. Ainda segundo o que dispõe as Regras de Bangkok, há uma série de exigências em relação aos direitos da mãe e da criança que nasce dentro do sistema carcerário. E entre essas exigências, podemos listar: a obrigatoriedade de ter um médico pediatra; a realização dos exames necessários, bem como exige-se a oferta de programas e serviços de saúde, nos quais deverão promover programas que atendam às necessidades

das gestantes. Além dessas medidas, não deverão ser aplicadas medidas de isolamento entre as mães

e seus bebês, durante a pena, também é vedada a utilização de instrumento de contenção, isto é, que cause dor ou sofrimento, em mulheres em trabalho de parto. E, ainda segundo dispõe as Regras de Bangkok, de nenhuma forma a criança deverá ser tratada dentro do sistema prisional, como presa, devendo ser respeitada e passando tempo com sua genitora.

Duque (2022) por fim, o documento prioriza também medidas alternativas à privativa de liberdade, para que se evite o ingresso no sistema carcerário, já que a maternidade em tal ambiente pode ocasionar danos à mãe e ao bebê. Dessa forma, se inevitável, busca garantir uma melhor experiência materna dentro das grades, preservando os direitos das mulheres e seus filhos. No Brasil, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a primeira decisão a considerá-lo foi registrada em 2015, com o Habeas Corpus 333.831/SP, com o pleito indeferido. Por sua vez, em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, concedeu Habeas Corpus coletivo, para gestantes e mães de filhos com até doze anos presos preventivamente, fazendo avançar a implementação das regras mencionadas. No Habeas Corpus supracitado, o Ministro Ricardo Lewandowski embasou seu voto nas regras de Bangkok, em suas palavras:

Essas regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. (NAÇÕES UNIDAS. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. 2010)

Duque (2022) diante desse cenário é de fundamental importância a atuação do Estado, para garantia dos direitos das mulheres, em todos os âmbitos referentes a vida no cárcere, para que dessa forma, haja uma melhora no cenário carcerário brasileiro, dada a relevância e urgência do assunto, de reduzir o desrespeito aos direitos femininos.

Em face do exposto, e de acordo com Borges (2022) conclui-se que o sistema prisional é desumano, visto que não garante a proteção das mulheres e não garante o cumprimento dos direitos sociais que às integram, sendo a mulher invisibilizada, pois é o gênero que mais sofre dentro do sistema prisional, em virtude do machismo e preconceito existentes. É importante abordar também sobre a LEP, especialmente em alguns artigos importantes acerca da problemática trazida, como por exemplo o art. 19 no qual a mencionada lei garante um ensino profissional adequado às mulheres condenadas, visto o índice de baixa escolaridade destas, conforme já explicado no presente estudo. Esta medida tem como objetivo a reinserção da mulher no mercado de trabalho, por meio do estímulo e exercício de atividades que auxiliem em suas qualificações. Já o art. 77, em seu §2º garante a proteção à intimidade das encarceradas, permitindo somente o ingresso de profissionais do sexo feminino nos estabelecimentos prisionais, salvo em caso de necessidade de pessoa técnica especializada.

Ainda, de acordo com Duque, além dos artigos supracitados, o art. 117 estabelece o cumprimento da pena em prisão domiciliar caso a condenada esteja gestante. E em 2009, houve a inclusão do §3º do art.14, em relação à assistência à saúde do preso, seja assistência médica, farmacêutica ou odontológica, assegurando ainda o acompanhamento da mulher, principalmente no pré-natal e após a gestação, estendendo os cuidados ao recém-nascido. Já o §2º do mesmo artigo, determina que caso seja inexistente no estabelecimento, a assistência deverá ocorrer em outro local. E no que tange aos direitos das gestantes, o artigo 89 determina que:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Alterado pelo Alterado pelo L-011.942-17 2009).

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Acrescentado pelo L-011.942-2009) I- Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotados pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Ainda segundo a mesma autora, o art. 83, §2 da LEP prevê a obrigatoriedade de berçário para que as condenadas possam cuidar e amamentar seus filhos de até 6 meses de idade, como também de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos. Ainda nesse segmento sobre os direitos relativos à maternidade, o artigo 8º, §10 do ECA dispõe sobre a necessidade de um ambiente que atenda às normas sanitárias e do SUS. O artigo 9º do referido Estatuto confere às genitoras o direito à amamentação, tendo o artigo 19, §4º assegurado à convivência de ambos no cumprimento da pena privativa de liberdade, seja através do acolhimento institucional ou visitas periódicas, independente de autorização judicial. E os art.8º, parágrafos 4º e 5º do Estatuto abordam sobre o acesso às políticas de planejamento reprodutivo e saúde, bem como nutrição adequada, tratamento humanitário no parto e puerpério, sendo de responsabilidade do poder público proporcionar atendimento psicológico à gestante e mãe, inclusive aquelas que optam pela adoção.

#### LEI Nº 14.326, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Em 12 de abril de 2022, foi publicada no Diário Oficial da União, a lei 14.326/2022. Essa lei trata sobre o tratamento humanitário para a gestante presa, antes e durante o parto, no chamado puerpério, e para o seu recém-nascido. Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte °: § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém nascido.” (NR).

É importante mencionar que a referida lei teve iniciativa com a Senadora Zenaide Maia, em suas palavras: Diante dessa realidade, a proposta tem o condão de uniformizar a legislação e trazer novamente à tona esse debate. Precisamos ver a lei cumprida e garantir tratamento humanitário às gestantes, puérperas, lactantes e mães que estão privadas de liberdade. Precisamos garantir saúde integral a elas e aos filhos”.

Destaca-se um relato trazido por Nana Queiroz, ela relata que em 2011, somente uma penitenciária no Rio Grande do Sul, a Madre Pelletier, possuía maternidade, o que obrigava as presas de diversas localidades do Estado a terem que deixar seus filhos mais velhos para poderem amamentar o caçula no local. Destaca-se o trecho abaixo:

[...] Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? [...] Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar?

Marcella Duque (Op, Cit. 2022) Nana Queiroz ainda relata mais situações complicadas vivenciadas pelas mulheres dentro das penitenciárias brasileiras, essas situações aconteceram por todo o Pavilhão do Centro de Reeducação Feminino (CRF), em Ananindeua, no Pará. A autora fala sobre ter ficado com o estômago embrulhado motivado pelo cheiro de urina no local, escreve também sobre a quase inexistência de janelas, cortinas improvisadas, lençóis encardidos, além de buracos e infiltrações. E uma das entrevistadas, Joana, relata o medo de incêndio no ambiente já que a fiação é velha e sempre solta faísca. Já outra, identificada como “magricela” relata que estava grávida, porém perdeu o bebê e, em suas palavras: “sangrei feito porco ninguém fez nada, não vi um médico. Agora, tô aqui cheia de febres. Vai ver o corpinho tá apodrecendo dentro de mim”.

Ainda segundo Duque (2022), a maternidade para muitas mulheres fora do sistema prisional brasileiro é um momento de extrema felicidade, já em meio ao ambiente prisional é um trauma, visto que mediante a tantos problemas enfrentados em sua gestação e até no pós parto, elas tendem a se frustrarem e até se culparem. Visto que na realidade carcerária não há acesso às práticas de prevenção, tratamento devido e acompanhamento médico. Ficando assim a saúde e o bem-estar do bebê comprometido.

A mesma ainda vai trazer a respeito de uma pesquisa realizada por Luciana Boiteux, Máira Costa e Aline Cruvello no presídio Talavera Bruce (TB) e a Unidade Materno – infantil (UMI), localizados no Rio de Janeiro. E nessa pesquisa, 41 mulheres entrevistadas, entre grávidas e recém paridas, mais da metade (53,8 %) afirmaram não receber medicamentos adequadamente e 53,7% informaram não receber

atendimento ginecológico.

E segundo a referida autora, caso o estabelecimento não atenda às condições exigidas, quando descoberta a gravidez, a encarcerada deverá ser transferida para um estabelecimento possuidor de equipe médica e estrutura para acompanhamento dos 9 meses de gestação, caracterizando o pré-natal. O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), instituído em 2003, prevê a assistência ao pré-natal, parto, puerpério, métodos contraceptivos, bem como atendimento completo à gestante, visto que o atendimento pré-natal está garantido pela LEP, bem como a assistência psicológica, em seu artigo 7º, no pré e pós-natal, como forma de eliminar as consequências do estado puerperal, pois nesse período nota-se que muitas mulheres sofrem com a depressão, o que se agrava ainda mais com a falta de psicólogos e a escassez de medicamentos comprovem a dura realidade em que elas estão inseridas. Outro grave problema consiste no número de médicos ginecologistas ser desproporcional se comparado à população carcerária feminina.

Outro dado relevante é da INFOPEN em âmbito nacional: há somente 40 ginecologistas disponíveis nos estabelecimentos penitenciários. Portanto, a quantidade de profissionais qualificados não acompanha o ritmo de crescimento da população carcerária. Duque (2022) destaca que é notória que a ausência de planos voltados à saúde nos mais variados aspectos – mental, social e físico, significam uma das mais graves violações aos direitos conferidos às mulheres que vivenciam a maternidade.

E segundo o Conselho Nacional de Justiça (2012), o correto é que as mulheres presas tenham o mesmo direito que os homens presos, ou seja, todos os direitos e garantias constitucionais devem ser respeitados. O Estado é o responsável pelo seu bem estar. Por isso, é dever do Estado disponibilizar atendimento jurídico, médico, odontológico, bem como fornecer alimentação saudável, vestuário, instalações higiênicas, medicamentos, ensino, trabalho, assistência psicológica e social, atividades religiosas, enfim, o serviço necessário para o bem estar de todas as pessoas encarceradas.

A cartilha também vai ressaltar que existe regra na Lei de Execução Penal (art. 83, par. 3º) que determina que a segurança das dependências internas dos presídios femininos deve ser feita exclusivamente por mulheres. Tudo voltado para o bem estar e respeito aos direitos da mulher presa (em especial o direito à intimidade e à liberdade). A LEP também está em consonância com a cartilha e demais dispositivos de proteção à mulher, pois confere às mulheres presas o direito de cuidar e amamentar seus filhos por, no mínimo, seis meses após seu nascimento, exigindo-se que as penitenciárias tenham espaços destinados e adequados ao acolhimento de gestantes e parturientes, para que dessa forma, a sobrevivência do recém-nascido no cenário em que estão inseridos seja garantida.

Salienta-se o trecho retirado do relatório da Pastoral Carcerária:

Apesar das leis nacionais e internacionais garantirem o direito da criança ao leite materno e estar com sua mãe durante os primeiros meses de vida (no Brasil- a lei garante um mínimo de 6 meses que pode ser estendido até 7 anos) – bebês ainda são retirados das mães, às vezes somente um dia depois do parto. Por falta de berçário adequado, as unidades prisionais que tentam garantir a amamentação, muitas vezes acabam acomodando as mães e bebês em situações subumanas, como a CPI do Sistema Carcerário apontou em Recife: “vimos um bebê de somente seis dias dormindo no chão, em cela mofada e superlotada, apenas sobre panos estendidos diretamente na laje. (Relatório Pastoral Carcerária, p.4)

Ademais, uma das premissas básicas da LEP é viabilizar a humanização do sistema prisional, privilegiando, para tanto, ações pertinentes ao trabalho e à educação no sistema prisional como coadjuvantes no processo de reabilitação da pessoa privada de liberdade. Nota-se, assim, que a LEP possui um duplo propósito: por um lado visa cumprir as medidas penais e legais, prevendo, em outra ponta, que o apenado vivencie condições que facilitem sua reinserção na sociedade. (Barbosa; Silveira, 2022 p. 501).

Porém a realidade é muito diferente. De acordo com o Estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz, 2017), evidenciou um dado alarmante: de 241 mães, mais de um terço relataram o uso de algemas na internação para o parto e 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita. Além disso, durante o período de hospitalização, 15% comunicaram ter sofrido algum tipo de violência, seja física ou verbal. Importante frisar que a Lei nº 14.434 veda a utilização de algemas em detentas durante o parto e durante a fase do puerpério. (Duque; 2022, p. 33).

Ainda acerca da maternidade nas prisões do país, o pós-parto, também é considerado um dos momentos mais difíceis da maternidade, em decorrência da falta de estrutura necessária, higiene, condições básicas para a criação da criança, acarretando sofrimento adicional para as mulheres. (Duque, 2022, p. 34)

### **3.1 Culpabilização da mulher e o preconceito da sociedade.**

De acordo, com Dráuzio Varella, em sua obra “prisoneiras” (2017), a mulher em situação privativa de liberdade é julgada e humilhada, tudo isso por causa do preconceito da sociedade, pois sabemos que ser mulher carrega um peso, em todos os âmbitos sociais e no cárcere não é diferente. Pois antes mesmo de haver sua condenação, ela já é condenada para a sociedade, ao contrário do homem, que comete o mesmo delito, e há menos dificuldades de ser aceito que a mulher.

Essa situação fica evidente ao perceber a gritante diferença nas portarias de presídios masculinos e femininos: dos masculinos tem filas enormes de visitantes, principalmente de companheiras. Nos femininos, nem sequer há filas, apenas poucas pessoas para visitar e a minoria são homens. Ainda de acordo com Varella (2017), as presidiárias, na maioria das vezes, são

abandonadas. O companheiro chega a visitar no primeiro mês, mas depois some. E o motivo para esse abandono por parte dos homens é porque eles sentem-se envergonhados ao passar por toda burocracia e constrangimento de revistas para visitar as suas mulheres. Aliado a isso há a culpabilização da mulher pelo delito cometido que colabora para o abandono e isso ocorre em virtude do pré-julgamento e preconceito de que a mulher condenada não merece ser visitada. “Há uma dupla violação, uma dupla criminalização, a ideia que faz referência à criminalização normal a quem comete um delito, mas também a uma “criminalização sem tipo penal” (Castilho, 2008, p. 121).

Ou seja, há um preconceito de gênero, elevando ainda o sofrimento feminino do lado de fora, que cobra, fere, abandona, estigmatiza e culpabiliza, não somente pelo delito, mas pela violação do papel social. Os estereótipos, os preconceitos e a discriminação contra as mulheres precisam ser analisados, estudados, pensados, repensados, proibidos, vigiados e punidos sob todas as formas, não obstante a diversidade multicultural em que vivemos até mesmo dentro de um mesmo país, e, acima de tudo, deve ser analisado o sentido irracional de se pensar que um ser humano possa ser humilhado e desprezado por razões de identidade de gênero (Silva, 2010). E de acordo com Grossi apud Machado (1998), "nos anos 70, no Brasil, a violência contra as mulheres não tinha visibilidade. Aliás, não existia essa expressão. Ela teve que ser nomeada, para que pudesse ser vista, falada e pensada" (p. 104).

O estereótipo, na acepção de Marilena Chauí (1996/1997), vai referir-se, por um lado, a um "conjunto de crenças, valores, saberes, atitudes que julgamos naturais, transmitidos de geração em geração sem questionamentos, e nos dá a possibilidade de avaliar e julgar positiva ou negativamente 'coisas e seres humanos" (p. 116). Por outro lado, para a autora, o senso comum é a crença jamais questionada de que a realidade objetiva e subjetiva do mundo existe tal como nos é dada, cristalizando as ideias acerca do mundo, dos sujeitos e das ideias construídas histórica e socialmente ao longo do tempo. A busca pelo reconhecimento dos direitos das mulheres teve um marco legislativo internacional, quando aprovado no âmbito da Nações Unidas em 1979, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida por CEDAW (sigla em inglês), tendo entrado em vigor em 1981 e ratificada pelo Brasil em 1984. Tal documento tem total relação com os movimentos feministas, pois no ano de 1975 foi proclamado o Ano Internacional da Mulher, sendo realizada a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher no México. (Nunes 2023 p. 44 e 45).

A busca pelo reconhecimento dos direitos das mulheres teve um marco legislativo internacional, quando aprovado no âmbito da Nações Unidas em 1979, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida por CEDAW (sigla em inglês), tendo entrado em vigor em 1981 e ratificada pelo Brasil em 1984. Tal documento tem total relação com os movimentos feministas, pois no ano de 1975 foi proclamado o Ano

Internacional da Mulher, sendo realizada a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher no México. ( Nunes 2023 p. 44 e 45).

Ainda, conforme o referido autor, após a grande conferência no México, alguns celebram que entre 1976 a 1985, é considerado a Década da Mulher, um slogan que visa atingir na próxima década três objetivos: igualdade, desenvolvimento e paz. Os movimentos que surgiam nesse período, identificaram que milhões de mulheres pelo mundo encontravam-se em situação desumana, eram a maioria da população analfabeta, lideravam como vítimas de várias formas de discriminação e violência com base no gênero e poucas tinham acesso ao mercado de trabalho.

Nunes (2023. p. 45) explica que O CEDAW tem como objetivo principal destacar a importância de se modificar o papel tradicional do homem e da mulher na sociedade e na família para que se possa alcançar a igualdade plena entre homem e mulher. É a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e significa o resultado de inúmeros avanços princípios lógicos, normativos e políticos dos direitos da mulher.

Piovesan (2009) destaca que a convenção possui uma dupla missão, que seria na obrigação de eliminar qualquer forma de violência e discriminação, bem como, assegurar a aplicação do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo. Não apenas sugere a eliminação de discriminações, mas estimula medidas legais e políticas.

Em seu primeiro artigo, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW) descreve que toda forma de diferenciação é considerada como uma maneira de discriminação contra as mulheres, e explica que é considerado como discriminação toda a forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência que prejudique o reconhecimento e a atuação de direitos pelas mulheres. (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, p. 2). Ramos (2018, p. 186) destaca as principais medidas impostas aos países que se comprometem a adotar a convenção:

[...] consagrar em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher, assegurando outros meios apropriados à realização prática desse princípio; adotar medidas adequadas com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; abster-se praticar qualquer ato de discriminação contra a mulher e, finalmente, toma medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa (art. 2º, novamente, há menção à aplicação dos direitos humanos nas relações entre particulares). Ademais, os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso da mulher, para garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (art. 3).

Conforme Nunes (2023, p.47), as medidas previstas na convenção, tentam modificar práticas discriminatórias enraizadas na sociedade, e para isso, determina que Estados atuem ativamente para modificar os padrões socioculturais, colocando fim a relação de inferioridade que a mulher vive e o reconhecimento de responsabilidade comum entre homens e mulheres.

Mesmo existindo outros documentos e recomendações da ONU, que citam a importância de se erradicar qualquer forma de discriminação, a Convenção é o principal documento sobre direitos humanos das mulheres a nível internacional.

Porém, a realidade do sistema carcerário brasileiro é outra:

Nos dias atuais a concepção de prisão, refere-se a um local degradante, sujo e sem as mínimas condições de vida digna. Está muito mais associado ao castigo do que a recuperação, e as perspectivas não são das melhores, já que os políticos deixaram de colocar em pauta o tema quando se fala em investimento público. Até mesmo a população pensa no ambiente prisional como local de sofrimento e deseja o envio para lá do suposto criminoso. (Nunes, p. 51).

As violações dos Direitos Humanos contra as mulheres no cárcere, decorre da péssima infraestrutura que não preza pelo básico das necessidades femininas; no qual as celas são degradantes; onde há a superlotação; em concomitante a falta de um atendimento humanitário para as mulheres gestantes e seus filhos, tudo isso se configura como violação aos direitos humanos das mulheres.

Pois, ao longo da história, com a estabilização do presídio como aparato para condenação, ele se configurou sob a lógica de uniformização, é nele que se inserem os indivíduos para serem corrigidos e punidos mediante os seus comportamentos que infringem ao bem-estar social (Barcinki; Cunico, 2014). Então, conforme o exposto, as penitenciárias não foram criadas para a ressocialização dos indivíduos a sociedade, mas sim como forma de exclusão e punição, apenas.

Dessa forma, as violações aos direitos humanos continua ocorrendo e se agravando ao longo do tempo, o documentário “Mulheres e o Cárcere” de 2016 aborda com excelência esta problemática, pois reúne os relatos das próprias detentas sobre suas vivências nos cárceres brasileiros, no qual como já foi feito menção no presente trabalho, elas falam sobre como são negligenciadas desde os cuidados à saúde, escassez de suprimentos, até a separação abrupta e violenta dos seus filhos, além de torturas e abusos sofridos, configurando assim inúmeras violações acometidas contra a população carcerária feminina.

No referido documentário, também foi exposto a violação ao princípio de igualdade material, da não autonomia das mulheres em situação de cárcere em relação ao cuidado dos filhos, da violação dos Direitos Humanos como mecanismo para a reincidência e da dignidade dessa população, já que a população feminina é tratada por uma política feita por homens e para homens.

Nesse sentido, em relação às mulheres em situação de encarceramento, observa-se que as

violações de direitos, decorrem de forma ainda mais aparente, a superlotação dos presídios, a ausência de mínimas condições de saúde e higiene, a falta de infraestrutura institucional de qualidade, além da falta de autonomia no cuidado dos filhos, alicerçam ainda mais que o sistema prisional feminino brasileiro é falho, viola os direitos das mulheres e não cumpre com suas funções sociais mais básicas, diretamente por suas particularidades e conjunturas específicas provenientes de questões associadas a gênero, etnia e classe social. Portanto, o presídio não cumpre a sua finalidade de reeducar as detentas, pelo contrário, as devolvem para a sociedade ainda mais adoecidas. (Moreira; Bento e Júnior, 2022).

Ainda que a Lei de Execuções Penais – LEP tenha propósito, infere-se que os estabelecimentos prisionais brasileiros estão longe de permitir a ressocialização do condenado à sociedade, pelo contrário, são considerados centros de degradação de personalidade onde a superlotação impera, impedindo assim, que a pena atinja a sua real finalidade. A LEP prevê meios de reabilitação e de regeneração do apenado, que, infelizmente, não são aplicados. Longe disso, o que se notícia com frequência é o péssimo estado em que se encontram os locais de cumprimento de pena, a elevação das taxas de reincidência e o aumento vertiginoso da criminalidade (Neves et al., 1997).

E como já exposto, a população carcerária é um reflexo das desigualdades sociais evidenciadas no Brasil. Essa população, em sua maioria se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social desde a infância e isso os leva a prática de crimes, essa parcela da população é privada de condições mínimas de sobrevivência, inclusive dentro do sistema carcerário. Aliado a isso, seus familiares também sofrem com estigmas e preconceitos, dessa forma é de suma importância ter políticas públicas consistentes para evitar a reincidência no sistema prisional.

“O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva” (Brasil, 1984). Isso ocorre porque, conforme já salientado, a pessoa privada encontra-se sob tutela do Estado, por essa razão cabe ao Estado propiciar assistência ao preso e ao internado “objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984).

Consoante a isso, segundo dispõe Barbosa e Siveira (2022), em seu estudo: “Políticas de ressocialização no cárcere: mapeamento e discussão das ações previstas pela legislação brasileira”, celas superlotadas, sem a infraestrutura adequada para comportar tantas pessoas, acarreta inúmeros problemas e não está em conformidade com o artigo 5 da Constituição Federal, inciso III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. (Brasil, 1988). Ou seja há uma contradição entre o que está previsto na Constituição Federal com o que acontece na prática do sistema carcerário brasileiro. Visto que as presas são sim submetidas a tratamento

desumano e degradante.

Além disso, as disposições trabalhistas sobre a pessoa privada de liberdade também estão inseridas nas Regras de Mandela, um conjunto de parâmetros que visam estruturar a justiça penal, especialmente no que tange ao tratamento das pessoas privadas de liberdade. Sendo uma de suas regras, a oportunidade de trabalhar de acordo com suas aptidões físicas. Estabelece, também, que o trabalho, na medida do possível, deve capacitar os reclusos de modo a ampliar suas possibilidades de reinserção social na vida pós- cárcere. (Barbosa; Silveira p. 509)

No entanto, o trabalho na prisão decorre de parcerias com o setor privado, o qual, em contrapartida, beneficia-se do baixo salário dos apenados. Além disso, as empresas são favorecidas pelo espaço físico disponibilizado nas prisões, o que reduz seus gastos com água e luz, dentre outros inerentes a construção de empresas (Palassi; Pires, 2010).

De acordo com Wacquant (2001), o setor privado se apropria do trabalho na prisão de acordo com os interesses do capital de diversas formas, explorando a mão de obra carcerária como um recurso barato e altamente lucrativo. Essa apropriação se dá principalmente por meio dos seguintes mecanismos: Os presos não possuem os mesmos direitos trabalhistas que os trabalhadores fora da prisão, como férias remuneradas, FGTS e negociação sindical. Isso gera uma grande vantagem econômica para o setor privado, reduzindo custos e aumentando a margem de lucro. Além disso, as empresas privadas que estabelecem parcerias com o sistema prisional economizam em encargos trabalhistas e benefícios sociais, pois o Estado subsidia parte das despesas, como segurança e infraestrutura. Assim, o setor privado obtém um modelo de produção altamente lucrativo sem precisar arcar com os custos tradicionais de uma força de trabalho livre.

Ou seja, as empresas têm interesse direto no encarceramento em massa, pois prisões lotadas significam mais mão de obra disponível e maiores faturamentos. Há uma lógica capitalista que incentiva o aumento da população prisional, especialmente entre grupos vulneráveis, como mulheres e pessoas negras, que já enfrentam maior criminalização.

Dessa forma, conclui-se que o Estado, ao permitir a exploração da força de trabalho dos presos por empresas privadas, fortalece um sistema de “indústria carcerária”. Isso significa que o encarceramento não é apenas uma questão de segurança pública, mas também um negócio rentável que atende aos interesses do capital. Quanto maior o número de presos, maior é uma oferta de mão de obra barata para ser explorada.

Wacquant (2001, p. 99) explica a relação entre trabalho prisional e capitalismo:

O encarceramento em massa funciona como um mecanismo de gestão da pobreza no neoliberalismo, onde as populações marginalizadas são criminalizadas e inseridas em um sistema que explora como força de trabalho de baixo custo. O setor privado, ao se apropriar dessa mão de obra, reforça a lógica da segregação social e do racismo estrutural.

O setor privado se apropria do trabalho prisional como um mecanismo de lucro, utilizando a

justificativa da ressocialização enquanto mantém um modelo que favorece o encarceramento em massa e a exploração de trabalhadores sem direitos. Essa manifestação é uma expressão do capitalismo penal, no qual o sistema prisional serve como um mecanismo de controle social e ao mesmo tempo como um mercado lucrativo para empresas e investidores. (WACQUANT, 2001).

De acordo com Nunes (2023), ele diz que Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006), relatam em sua famosa obra - *Cárcere e Fábrica*, que os sistemas prisionais da Inglaterra, Holanda, Itália e Estados Unidos, a pena privativa de liberdade está ligada com o desenvolvimento do capitalismo. A prisão nasceu como um modelo de fábrica, com objetivo de transformar criminosos e vadios em operários domesticados com o trabalho das fábricas.

A revolução industrial e a adoção de máquinas em substituição da mão-de-obra braçal nas fábricas, trouxe consequências graves, como o aumento do desemprego e a vulnerabilidade social. A ideologia capitalista de produção, dispensou diversos trabalhadores e esses ficaram suscetíveis ao cometimento de delitos como meio de sobrevivência. O agravamento da luta pela sobrevivência pôs o nível de vida da classe trabalhadora num patamar incrivelmente baixo [...]. Ao longo da primeira metade do século XIX, por trás de um quadro de crescimento da fome, da imoralidade e do alcoolismo, encontramos a ameaça de revolução. [...]. Mais e mais as massas empobrecidas eram conduzidas ao crime e encarceradas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 136-137).

Já no Brasil, segundo Nunes (2023), era um típico país escravista, e a aplicação da prisão com trabalho confundia-se com a exploração do trabalho. Na prisão, a aplicação de princípios de regeneração do indivíduo para o meio social e o trabalho escravista confundiam-se, até porque a população atingida pelas duas frentes era na maioria das vezes iguais.

Além disso, as prisões desempenham um papel central no processo de produzir o crime e de produzir quem comete o crime. Isso é válido tanto no sentido literal quanto no sentido ideológico mais amplo. No que diz respeito à produção literal do crime e de quem o comete, é evidente que a instituição da prisão, com seu vasto aglomerado de seres humanos, é um espaço que permite o compartilhamento de habilidades criminosas. (DAVIS, Angela, p.41).

As classes sociais indesejáveis sofrem com o nascimento da prisão. O confinamento tem finalidade de vigilância e aproveitamento da força de trabalho do povo que se encontrava na cidade (TEIXEIRA, 2006, P.17).

No que se refere à remuneração, é previsto que o preso deve receber com base em tabela própria, a qual precisa seguir as recomendações da LEP, valor não inferior a 3/4 do salário mínimo vigente. O trabalho, permite a remição da pena, medida fundamentada na Lei 12.433/2011. A publicação desse novo dispositivo legal normatizou a redução de pena por meio do estudo e do trabalho. (Barbosa; Silveira p. 510).

No que tange à LEP, está previsto que a cada três dias trabalhados, reduz-se um dia de pena. O preso impossibilitado de trabalhar devido a acidente continuará beneficiando da remição. Em caso de falta disciplinar grave o juiz poderá retirar em até um terço o tempo adquirido de remição. Caberá à autoridade administrativa enviar relatório mensal ao juiz contendo as horas trabalhadas e estudadas

de todos os presos envolvidos nestas atividades. (Brasil, 1984).

No século XX, no governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961), a educação passou a priorizar o ensino técnico em decorrência do crescimento industrial vivido pelo país. No âmbito carcerário isso não foi diferente, passando-se a fomentar a participação dos apenados em ações educacionais de capacitação tanto pessoal quanto profissional. Em 1957, foi instituída a Lei 3274, que dispunha sobre as normas gerais do Regime Penitenciário segundo a qual a educação deveria privilegiar a escolha de uma profissão útil, que ajudasse os presos a se reinserir na sociedade. Estabelecia também o ensino da moral e do amor à pátria. Apesar de conter preâmbulos voltados para a educação, essa Lei reforçou que o trabalho era a única prerrogativa capaz de reabilitar os presos, “uma vez que a profissão poderia conferir-lhes ou devolver-lhes uma “subsistência honesta” (Pereira, 2018).

No entanto, essa lei foi revogada pela LEP, que agregou a previsão e a legitimidade das questões educacionais como medidas de ressocialização em sua Seção V- Da Assistência educacional, estabelecidas nos artigos 17 a 21, na qual está escrito que:

Art.17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1 grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 18- A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. Em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos [...] (Brasil,1984)

O documento, no conjunto de suas normativas, dita que as questões educacionais devem seguir o estabelecido na legislação vigente do país e na LEP. A gestão educacional deve permitir o estabelecimento de parceria com outros setores, como as universidades e organizações da sociedade civil. Os estabelecimentos devem dispor de um espaço físico para a realização das atividades educacionais (salas de aula, biblioteca e laboratórios). As informações devem ser difundidas com o intuito de incentivar a participação da maior quantidade de sujeitos apenados. O trabalho deve contemplar horários que permitam a conciliação com os estudos. Os professores, gestores, agentes penitenciários e demais integrantes do corpo técnico devem participar de programas de formação integrada, a fim de melhor conhecerem os processos que envolvam as dimensões educacionais presentes no cárcere. (Brasil, 2009). No contexto prisional, a leitura configura-se como importante instrumento de melhoria na qualidade de vida intra-cárcere, posto que auxilia aos indivíduos privados de liberdade a enfrentarem eventuais adversidades que possam surgir, tal como amenizar momentos de tristeza, raiva e solidão (Barbosa, 2017). Enquanto importante equipamento de auxílio à

educação e à ressocialização, as bibliotecas prisionais encontram-se inseridas nas recomendações da Federação Internacional de Associações e Bibliotecárias (IFLA). Segundo o documento, as bibliotecas prisionais precisam assumir os mesmos princípios das bibliotecas públicas, propiciando aos reclusos acessos à educação, ao lazer e à cultura (IFLA, 2005). Aliado a isso, Barbosa e Silveira (2019, p.126) defendem que “ao ser encarcerado, o sujeito não deve abdicar de seu direito de aprender e de se informar”, razão pela qual as bibliotecas se fazem tão necessárias nos ambientes prisionais. Esses espaços dentro do sistema penitenciário são muito importantes para a reflexão autocrítica e desenvolver suas habilidades e potencialidades, além de ampliar sua visão de mundo.

Para fins de remição de pena, devem ser adotados procedimentos próprios de registro dos empréstimos e das leituras realizadas, sendo necessário que toda obra emprestada pela pessoa privada de liberdade seja registrada pela equipe de gestão prisional para contagem do tempo de leitura e recolhimento da obra, tais como: I -o registro de empréstimo deve ser realizado no momento de retirada do livro; II -no ato de devolução do livro, deverá ser preenchido formulário específico de registro para fins de remição e entregue ao/à leitor/a o formulário para elaboração do relatório de leitura (Anexo I), informando-se o prazo para sua entrega equipe de gestão prisional; III -a equipe de gestão da unidade prisional deverá recolher os relatórios de leitura no prazo estipulado, para posterior realização dos procedimentos de registro, validação junto à Comissão responsável, cômputo de remição e informe ao juízo de execução; IV -a unidade poderá instituir procedimentos complementares para elaboração dos relatórios de leitura, como encontros coletivos, rodas de leitura, leitura dirigida, dentre outras, desde que não impliquem em descumprimento dos prazos previstos na Resolução CNJ nº 391/2021, e não assumam caráter avaliação pedagógica; V - para os casos de não alfabetizados/as ou que apresentem alguma dificuldade na elaboração do relatório de leitura, deverão ser oportunizados encontros com a Comissão de Validação ou seus representantes para auxílio à pessoa presa, como tradução de textos em línguas estrangeiras ou apresentações orais. (CNJ, 2021).

Segundo Barbosa e Silveira (2022), à primeira vista é possível assinalar que esse conjunto de premissas poderiam funcionar bem como dispositivo ressocializador e de remição de pena, contudo, é necessário que estratégias sejam traçadas para que isso se efetive conforme proposto. Porém, é de conhecimento geral que os problemas estruturais, somado à falta de profissionais capacitados como bibliotecário e pedagogos no espaço prisional impactam na concretização da educação no sistema prisional e na emancipação dos sujeitos.

A respeito disso, (2021), explica que apesar da LEP estabelecer a obrigatoriedade de todo estabelecimento penal de biblioteca, o cargo de bibliotecário ainda não está incluído na legislação de prestação de serviços nestes espaços. E aos poucos que atuam, o fazem por meio de trabalho voluntário, projeto acadêmico ou deslocamento de Servidores do Estado para o sistema penitenciário.

De maneira complementar, o segundo levantamento apresentado pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), o Brasil possui 1.529 estabelecimentos penais, desses 848 contam com biblioteca. Ainda fazendo referência aos autores, eles explicam que com a falta de bibliotecários, esses espaços se tornam inúteis, visto que quase 50% dos presídios

nacionais carecem de mecanismos adequados para atender aos ditames das Resoluções e dos outros dispositivos legais aqui mencionados. Dessa forma, observa-se que políticas de ressocialização no cárcere é de fundamental importância para a humanização no sistema e para a dignidade da pessoa humana, além de ser dispositivos de remição de pena, portanto é necessário um mapeamento e discutir essas políticas, só assim, o DUDH, a Constituição Federal (1988) e a LEP será de fato concretizada na realidade das mulheres privadas de liberdade, tornando mais fácil a sua ressocialização na sociedade de forma mais digna e humanizada. Não deve-se tolerar em nenhuma hipótese a tortura e o tratamento desumano e degradante, onde violam as condições mínimas de saúde física e mental para a sobrevivência. Ou seja, celas superlotadas e insalubres, onde vivem um amontoado de mulheres, sem atividades e com confinamento permanente em cubículos.

Diante do exposto, conclui-se que Estado e Sociedade Civil precisam unir forças em prol de garantir a dignidade dessas mulheres, melhorando sua qualidade de vida no sistema penitenciário e vida comunitária das egressas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao pesquisar e estudar sobre o problema carcerário feminino no Brasil, mediante artigos, monografias, dissertações de doutorado, eu pude concluir que ao falarmos sobre o encarceramento em massa feminino no Brasil, estamos falando também de um contexto de privações, desigualdades sociais, violência institucionalizada nas prisões, violência de gênero e machismo. Tudo isso está interligado e está intrínseco ao gênero feminino, que se ver invisível e subjugada na sociedade por anos, e essa “inferioridade” perante a sociedade e o Estado se dá por inúmeros fatores e se perpetua com o passar dos anos, por gerações e gerações de mulheres.

Ou seja, a mulher já é inferiorizada apenas por sua condição de ser mulher, mas existe um atenuante que agrava ainda mais essa condição, quando além dela ser mulher, ela é negra e periférica, como foi demonstrado por meio de gráficos, no presente trabalho. Então, devemos nos perguntar e refletir porque a sua etnia/raça e classe social, são agravantes a essa subjugação da mulher? Ao nos questionarmos sobre isso, vai nos remeter a outro problema: as expressões da Questão Social. Pois, sabemos que as mulheres negras, e que moram nas periferias do país, têm menos acesso a oportunidades de ter uma boa educação e de trabalho, e todo esse contexto social de privação no qual estão inseridas reflete no mundo dos crimes.

Visto que muitas engravidam, e não tem recursos financeiros para criar uma criança como deve, perpetuando para outras gerações, as expressões da Questão Social. No qual, estas mulheres precisam agora lutar ainda mais para sobreviver e criar os seus filhos, e é nesse cenário que elas entram para o mundo do crime, como já visto anteriormente na presente Pesquisa Bibliográfica.

Dessa forma, é preciso ter um olhar diferenciado para esta mulher, para que possa garantir políticas públicas e eficazes que reduzam significativamente o número de mulheres encarceradas. Políticas públicas existentes sobre a problemática trazida devem ser submetidas a uma profunda análise, e se for necessário, devem ser reformuladas para melhorar o cenário das mulheres brasileiras, a fim de garantir uma vida digna e de acesso aos direitos fundamentais.

Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso buscou demonstrar essa invisibilidade das mulheres no sistema prisional brasileiro, e dá visibilidade a essa parcela da sociedade estigmatizada, esquecida e em situação de extrema vulnerabilidade. Buscou-se, assim, compreender o aprisionamento feminino, e pode-se concluir que essas mulheres são violadas de várias maneiras no sistema carcerário.

Consoante a isso, observou-se que estas são violadas em todos os seus direitos, como demonstrado no presente trabalho, seja no exercício da maternidade, estendendo a culpa para os seus filhos ao ser negligenciados em suas necessidades básicas; o direito às visitas íntimas; a falta de higiene básica, falta de dignidade menstrual, negligenciadas na saúde física, ao não ter celas adequadas e não ter profissionais de saúde capacitados e em número suficiente para atendê-las quando necessário. Tudo isso colabora para um quadro de exclusão social grave.

Dessa maneira, constata-se que, apesar da existência de uma Constituição garantidora de direitos e

aderência em pactos humanos internacionais, não há correspondência entre o expresso nos instrumentos legais e normativos e a realidade que vivencia a mulher encarcerada, revelando a necessidade de estabelecimento de políticas públicas específicas para a realidade prisional feminina, tendo a educação como premissa para a real justiça social.

Outro ponto que merece ser ressaltado é que, a mulher é posta a essa condição desumana em virtude do seu gênero, no qual ela é duplamente culpabilizada: tanto pela sociedade civil que não aceita que a mulher cometa nenhum crime, quanto pelo Estado. Onde não há a devida análise e compreensão das condições que ensejaram a prática do crime e nem de medidas alternativas que melhorem e tragam mais dignidade à vida dessas presas.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade do direito à educação, visto que é um dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o Estado deve atuar positivamente para minimizar os danos causados pela falta de acesso a este direito, ou seja, criando condições normativas adequadas ao exercício da educação, na criação de condições reais, como estruturas, instituições e recursos humanos. Sobretudo dentro do regime prisional, tendo em vista a realidade carente da população carcerária

Além disso, o Estado deve buscar entender os motivos que levaram a índices tão alarmantes de mulheres aprisionadas nas prisões brasileiras, pois, como foi demonstrado no presente trabalho de conclusão de curso, a maioria vem de estratos mais marginalizados da sociedade, ou seja, as expressões da questão social refletidas em suas vidas está ensejando a prática do crime.

Portanto, o Estado deve intervir nessa problemática, traçando alternativas para diminuir drasticamente as expressões da questão social e conseqüentemente este grave problema do encarceramento feminino em massa no Brasil.

## REFERÊNCIAS

Carvalho, Antônio Ivo de. Encarceramento feminino no Brasil. **Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz**. Disponível m: <https://cee.fiocruz.br/> , jun. 2019. Acesso em 10 de março de 2023.

DOS SANTOS, I. G.; DA SILVA, I. P. .; MASULLO, Y. A. G. **Mulheres no cárcere: Umarevisão de literatura sobre a realidade das mulheres encarceradas** . Geopauta, [S. l.], v. 4, n.3, p. 255-273, 2020. DOI:10.22481/rg.v4i3.6837. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/geo/article/view/6837>. Acesso em 10 de março de 2023.

SOARES, Maria Julia, LOPES, Ana Maria Pereira. **PERCEPÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS EM PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL SOBRE SUAS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO, A PARTIR DE LIVROS DISPONIBILIZADOS SOBRE A TEMÁTICA NA LITERATURA BRASILEIRA**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/> .Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública (BR). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS– INFOPEN**. 2016. Disponível em: [https://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](https://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf) . Acesso em 12 de março de 2023.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BORGES, Juliana. **ENCARCERAMENTO EM MASSA**. 1ªed. Pólen Livros, 2019.

SANTOS, Bruna Rios Martins, REZENDE Vânia Aparecida. **Sistema Carcerário Feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local**. Agosto. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/>.Acesso em 11 de março de 2023

CURY, Jessica Santiago, MENEGAZ, Mariana Lima. **MULHER E O CÁRCERE: UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <<http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br> . Acesso em 11 de março de 2023.

OLIVEIRA, **Encarceramento Feminino e pobreza no Brasil: reflexões iniciais**. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/> . Acesso em 12 de março de 2023.

PASTORAL CARCERÁRIA, O QUE EXPLICA O ABANDONO DAS MULHERES

ENCARCERADAS? **Mulher Encarcerada, Notícias, Saúde no cárcere.** 2022. Disponível em: <<https://carceraria.org.br>. Acesso em 15 de março de 2023.

SILVA, F; BORBA,T; BARALDI, F. **MULHERES EM CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO BRASIL.** Vol.8, n.2, 2021. Disponível em: <<https://betas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view>. Acesso em: 15 de março de 2023.

BORGES. **A invisibilidade das mulheres presas e egressas do sistema prisional.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/> . Acesso em 21 de março de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 21 de março de 2023.

SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2016. Altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e para vedar a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.** Acesso em 21 de março de 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres — tratadas como homens — nas prisões brasileiras.** 1. ed. São Paulo: Record, 2015.Acesso em 21 de março de 2023.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e prisão: encarceramento de mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo crime de tráfico de drogas.** Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/335>. Acesso em 21 de março de 2023.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pelo dor? Um Olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.> Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012\\_LucianadeSouzaRamos.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf). Acesso em 21 de março de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em: 21 de março de 2023.

FERREIRA, Tarla Atatiana, PEREIRA, Helbert Guilherme Silva. **REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL FEMININO : GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em 22 de março de 2023.

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD, [S. l.], n. 31, p. 86–126, 2017. DOI: 10.12957/rfd.2017.26639. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/26639>. Acesso em 22 de março de 2023.

MOUTINHO, Thaís Batalha, PRATES, João Gabriel. **A mulher perante o sistema prisional brasileiro e a importância de medidas alternativas as prisões provisórias**. Jul. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/> Acesso em 22 de março de 2023.

DUQUE, Marcella. **Maternidade no Cárcere: estudo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29721>. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

SILVA, Camila Lima da Costa, OLIVEIRA, Isabella Coelho, OLIVEIRA, Stefany Gonçalves de, SILVA, Vanessa Galdino de, OLIVEIRA, Yasmin. **Encarceramento feminino no Brasil: uma análise das principais motivações que levam as mulheres ao cárcere**. Jun. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22357>. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

RIBEIRO, Sarah Souza. **Políticas públicas no sistema prisional: um olhar sobre a política nacional de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional**. Brasília. Jun. 2022. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/> .Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de, GERSHENSON, Beatriz. **O encarceramento de mulheres no capitalismo dependente e periférico brasileiro**. Jul. 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/> Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

GONÇALVES BARBOSA, A.; NASCIMENTO DA SILVEIRA, F. J. **Políticas de ressocialização no cárcere: mapeamento e discussão das ações previstas pela legislação brasileira**. Comunicação & Informação, Goiânia, Goiás, v. 25, p. 498–519, 2022. DOI: 10.5216/ci.v25.72894. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/ci/article/view/72894> .Acesso em 29 de fevereiro de 2024.

MIRANDA, Aline. **Encarceramento no Brasil e seus recortes**. Abr. 2024. Disponível em:

<<https://www.clp.org.br/encarceramento-feminino-no-brasil-e-seus-recortes/> Acesso em 11 de maio de 2024.

MOREIRA, Stéfane Pacheco; BENTO, Marcelo Vidal Vilela; JÚNIOR, Antônio Rios Carneiro. **Violação dos Direitos Humanos e população feminina carcerária: Uma análise do documentário “Mulheres e o Cárcere”**. Nov. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/> .Acesso em 16 de julho de 2024.

**Da custódia à penitência: como surgiram as prisões**. 13 ed. Rio Grande do Sul. Jan. 2024. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/> Acesso em 13 de agosto de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 38ªed. Petrópolis: Vozes, 2010. Acesso em 13 de agosto de 2024.

DAVIS, Angela. **O sentido da liberdade** 1ed- São Paulo: Boitempo: 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da mulher presa** 2 ed –Brasília: 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em: 15 de agosto de 2024.

SANTOS, Victoria; ANDRADE, Thainá; BELO, Warley. **Visitas íntimas em presídios femininos**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>Acesso em: 15 de agosto de 2024.

NUNES, Mateus. **DIREITOS HUMANOS E O CÁRCERE FEMININO: análise da situação das mulheres encarceradas**. 2023. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/> Acesso em: 17 de agosto de 2024.

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/> Acesso em: 17 de agosto de 2024.

DAVIS, Ângela. **Estarão como prisões obsoletas?** São Paulo: Boitempo, 2012. WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001